

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JUVÊNCIO BORGES SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Fernando Gustavo Knoerr; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-353-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A influência dos trabalhos do jurista italiano Mauro Cappelletti sobre o Acesso à Justiça, uma das mais firmes e frutuosas iniciativas de desenhar-se uma teoria do acesso à justiça, é ainda hoje de acentuada relevância e grande repercussão no Brasil, como foi possível depreender-se de parte significativa dos estudos apresentados neste GT de Acesso à Justiça, em que as obras do autor se constituem como referência teórica. Ao mesmo tempo, parece indicar também a necessidade de emergência de novas propostas teóricas que levem em conta a especificidades da jurisdição de outros países, suas diretrizes constitucionais fixadas para a garantia do direito de acesso à justiça, bem como as condições em que se desenvolve hoje o exercício da prestação jurisdicional.

Os caminhos pelos quais se tem buscado realizar o direito de acesso à justiça no Brasil variam conforme os atores, os direitos, a função desejada para a jurisdição, o contexto histórico e mesmo a conjuntura social, política e, agora, sanitária no país. Infelizmente, como fica evidente em vários dos trabalhos apresentados, o sistema de justiça não é capaz de proteger eficazmente ou de forma igualitária grupos vulneráveis, ou tratar de maneira isonômica os cidadãos. Ao contrário, os estudos por vezes revelam que o sistema de justiça parece distinguir cidadãos "de primeira e segunda classe", estejam eles dentro ou fora das instituições da Justiça. Dado o grande interesse no acesso à justiça e a amplitude possível de enfoques, os trabalhos recebidos no Conpedi são atualmente divididos em dois ou três grupos, conforme o evento. A especificidade da "Política Judiciária, gestão e administração da justiça" é que se possam fortalecer estudos sobre a política pública para o sistema de justiça - a denominada política judiciária, bem como análise das funções, gestão e funcionamento das instituições da justiça. A complexidade deste tema, diretamente relacionada ao crescente papel que o sistema de justiça tem adquirido em democracias contemporâneas, já se constitui em alguns países como um campo de análise específico, o chamado direito judiciário, voltado ao estudo das formas como as pessoas irão exercer os seus direitos, assim como à maneira pelas quais os atores do sistema de justiça, suas instituições, o jurisdicionado e o Estado devem comportar-se para, balizados pelo estado de direito, garantir que ele seja democrático e capaz de assegurar um amplo e efetivo acesso à justiça na sociedade. Tais estudos, como é natural na pesquisa qualificada, demanda também novas teorias que sejam capazes de identificar, problematizar, responder e apontar soluções aos novos desafios que a realização da Justiça e o direito de acesso à justiça os impõe, a todos e a

cada um de nós, como sociedade. Esse é o renovado convite deste GT aos juristas e interessados no tema!

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROTETATÓRIA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE POSSIBILITY OF APPLYING A FINE AT THE EXCEPTION OF PROTETATORY PRE-EXECUTIVITY AS A WAY TO EFFECTIVE DELIVER THE ACCESS TO JUSTICE

Ana Claudia Rossaneis ¹
Rafaela Bernardi de Castro ²

Resumo

Apresenta-se a possibilidade de aplicação de multa na exceção de pré-executividade, quando protetatória, sob a ótica dos princípios que norteiam os processos de execução e o direito processual civil em prol da efetivação do acesso à justiça, pois é notório que através do princípio do contraditório e da ampla defesa, vários devedores utilizam da referida defesa, constitucionalmente protegida, para dificultar o andamento das execuções e a satisfação do crédito pelo credor. Além disso, serão demonstradas as possíveis defesas do devedor e seus efeitos quando utilizadas de forma inadequada, o que acaba por violar o direito de acesso à justiça.

Palavras-chave: Celeridade, Defesas, Má-fé, Multa, Processo de execução

Abstract/Resumen/Résumé

The present article seeks to present the possibility of applying a fine in the exception of pre-executivity, when it is delaying, from the point of view of the principles that guide the processes of execution and the civil procedural law as a whole for the realization of access to justice, since it is notorious that through the principle of contradiction and wide defense, several debtors use this constitutionally protected defense to impede the progress of executions and the discharge of credit by the creditor. In addition, the study will demonstrate possible defenses and their effects when used improperly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Celerity, Defenses, Execution process, Fine, Foul play

¹ Mestre em Direito - UniCesumar. Graduada em Direito pela UEM. Professora Temporária na UEM. Doutoranda em Função Social do Direito pela FADISP.

² Graduada em Direito Pela UniCesumar - 2018. Tem experiência na área de Direito. Assessora de Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alocada na comarca de Terra Rica/PR.

1 INTRODUÇÃO

Busca-se apresentar o processo de execução inserido no Código de Processo Civil de 2015, para assim demonstrar que determinados atos processuais que são legitimamente concedidos as partes, às vezes, podem ser utilizados de forma arditosa, com a única finalidade de protelar o processo, o que não pode ser admitido, tendo em vista a evidente violação ao direito de acesso à justiça. Assim, foi escolhido como ponto de análise central para demonstrar esse fato a exceção de pré-executividade, defesa que, embora tenha previsão legal, ainda não possui regulamentação específica e completa.

A mencionada escolha se dá exatamente pelo fato de que em razão da inexistência de controle específico do Estado/Juiz, os devedores ou terceiros eventualmente se utilizam desta lacuna para manifestar alegações que sabem ser infundadas, mas que demandam da apreciação do Magistrado, manifestação da parte contrária e a movimentação das secretarias, ou seja, de todo Poder Judiciário.

Além disso, serão trazidos os princípios basilares do processo de execução, em específico aqueles que se referem à efetividade da execução frente ao contraditório do executado, pois a aplicação de multa – que por ora é a medida tratada neste trabalho – não irá suprimir um desses princípios, pelo contrário, irá fazer com que suas finalidades sejam respeitadas pelas partes.

No mais, serão demonstrados os motivos e as finalidades que levaram o legislador a aplicar a multa no caso de reiteração dos embargos de declaração protelatórios, e a sua semelhança quando se trata de exceção de pré-executividade protelatória, fazendo com que a aplicação, por analogia, seja coerente e garanta a efetividade dos princípios da celeridade e da cooperação processual, em busca da efetivação do acesso à justiça.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça de um direito fundamental, conforme se pode observar do disposto no art. 5º, incisos, XXXIV, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Desta feita, uma vez proclamado o acesso à justiça, como direito fundamental, necessário se faz entender sua real dimensão a fim de que se alcance sua efetividade no plano do direito material. Há uma ponte, até mesmo óbvia, que liga a ideia de acesso à justiça ao acesso ao Poder Judiciário, ou seja, ingresso em juízo e direito de ação: trata-se do primeiro pensamento correlato. Correto, porém insuficiente!

Não é difícil entender que no conceito de acesso à justiça está contida a possibilidade de acesso voluntário ao judiciário por meio do exercício do direito de ação, que usa o processo como sua principal técnica. Neste ponto tem-se a primeira faceta do acesso à justiça, a formal, que se traduz no ato de proporcionar a todos essa possibilidade de ingressar em juízo, caso se entenda necessário, ou seja, proporcionar o acesso a toda estrutura do Poder Judiciário. Por este prisma, o acesso à justiça consistiria em proporcionar ou facilitar o acesso ao Poder judiciário de forma indistinta para todos aqueles que dele entendam necessitar.

Desta forma, o viés formal, que seria essa primeira ideia de acesso à Justiça, implica na existência de um sistema Jurídico capaz de recepcionar os possíveis conflitos oriundos da sociedade. Esse sistema deve ser formado por Juízes, Promotores, Tribunais, Cartórios Judiciais, advogados, entre outros. Cabe esclarecer, ainda, que essa estrutura não se faz suficiente para concluir essa primeira ideia. Não basta que exista uma estrutura pronta a acolher os supostos conflitos de interesse, é necessário que aquele que pretender demandar tenha acesso a esse sistema, sem maiores óbices. Logo, o acesso deve ser irrestrito e indiscriminado, mas não é só isso, ele deve ser facilitado àquele que encontrar dificuldades em concretizar seu acesso ao referido sistema.

Ocorre que o viés formal da ideia de acesso à justiça não é suficiente para que se consiga alcançar seu verdadeiro sentido. Mister se faz analisar, também, o sentido real do direito de acesso à justiça o qual, por óbvio, engloba o conceito acima, mas a ele não se restringe. Sendo assim, o acesso à justiça significa a existência da estrutura do Poder judiciário e o acesso a esta estrutura, todavia, consiste também em ter acesso a uma ordem jurídica justa ¹ cujas decisões propiciem a pacificação social.

Tal postura se justifica, pois a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, logo, as ações que envolvem os três poderes, neles incluído o Poder Judiciário, devem, sempre, voltar-se para a promoção humana e valorização da dignidade, o que culminou numa mudança de paradigma.

Por esta razão, não se pode aceitar que a ideia abarcada pelo direito de acesso à justiça se restrinja ao significado lógico, literal e restrito de acesso ao Poder Judiciário. A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, coloca a própria pessoa como centro de todo o Ordenamento Jurídico, logo o próprio sistema jurídico permuta sua essência puramente lógica e passa a ser um sistema axiológico, albergando, portanto, o viés real do conceito de acesso à justiça.

Desta forma, é evidente que o acesso à justiça não se limita ao acesso aos órgãos judiciários, mas também aos meios de obtenção da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada de forma adequada, célere, justa e efetiva, sempre buscando a promoção da pessoa humana e a pacificação social. O acesso à justiça deve ser encarado sob a ótica da realização do direito material como acesso à efetiva satisfação da pretensão. O acesso à justiça é uma “condição fundamental de eficiência e validade e um sistema jurídico que vise a garantir direitos”. (MATTOS, 2009, p. 70.)

Nas palavras de Mauro Cappelletti o acesso à justiça é

“O sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. (CAPEPLLETTI, 1988, p.11-12.)

Sendo assim, a garantia de acesso à justiça vai muito além do acesso ao Poder Judiciário (SOARES; QUEIROZ, 2002, p. 79.). Ela implica, no pronunciamento Estatal, por meio do órgão jurisdicional, que acarrete em satisfação dos interesses da parte lesada ou ameaçada de lesão, com imediatos efeitos práticos.² Desta forma, para que se alcance esse patamar de satisfação a resposta do Poder Judiciário deve ser adequada, tempestiva, justa e efetiva.

O acesso à justiça, portanto, é o primeiro e mais basilar de todos os direitos dentro do sistema jurídico moderno que vise garantir os direitos proclamados, uma vez que objetiva a restauração de direitos, a prevenção de lesões ou ainda o exercício de determinados direitos. O acesso à justiça, na maior parte das vezes, é necessário à consolidação dos demais direitos garantidos pelo Estado.

Neste sentido afirma WATANABE:

A expressão “acesso à justiça” pode ser reconhecida hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema que visa garantir direitos. Assim, calcado em modalidades igualitárias de direito e justiça, tal instituto deve ser considerado o básico dos direitos fundamentais do ser humano. (WATANABE, 2000, p. 32-33)

Para finalizar a ideia de acesso à justiça, deve ter em vista que a ela encontra-se diretamente ligada a ideia de conflito de interesses preexistente, no entanto, o acesso à justiça, não pode ao conflito se condicionar, tendo em vista o viés axiológico assumido pelo sistema jurídico pátrio. O acesso à justiça é um direito preexistente ao conflito de interesses, à ação e ao processo. Tal conclusão é previsível, pois o acesso à justiça, como já esclarecido, não tem

como única e exclusiva finalidade a resolução de conflitos, uma vez que está intrinsicamente ligado a uma função mais nobre, que é a efetivação de direitos, ou seja, deve assegurar o exercício pelo seu titular dos direitos legitimamente tutelados na ordem jurídica (PAROSKI, 2008, p. 184.). Neste sentido o conflito não precede ao acesso à justiça, necessariamente, uma vez que o mesmo existe ainda na ausência do conflito, com finalidade exclusiva de efetivar direitos que asseguram a existência e manutenção do próprio sistema.

3 LINHAS GERAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O direito processual civil, no final do século XX, transferiu seu prisma para a instrumentalidade do referido ramo do direito público, com a finalidade de que fosse dada a efetividade para os atos processuais e seus procedimentos, já que, naquele momento, se tratava do principal instrumento de efetivação do acesso à justiça. Com essa mudança, o cumprimento ao direito material através dos instrumentos processuais deve levar mais em consideração os efeitos práticos dos atos do que os conceitos abstratos do fenômeno formal. Ademais, a execução forçada é o meio mais eficaz para alcançar o referido objetivo, pois além de justo, o processo deve ser efetivo, premissa adotada pelo novo Código de Processo Civil (THEODORO JUNIOR, 2016).

Deste modo, quando se trata de processo de execução, independentemente de sua modalidade, a parte exequente, ora credora (polo ativo) será aquela que possuir o título certo, líquido e exigível. Quanto a esse ponto, Geraldo Aparecido do Livramento assevera que:

É líquido o título executivo que nele estiver a exatidão de seu valor; a coisa individualizada a ser entregue ou determinada a obrigação de fazer ou não fazer. É certo o título executivo que, em relação à existência, não apresenta controvérsia, assim, como não apresenta controvérsia quanto à existência do crédito, a existência da coisa ou a existência da obrigação de fazer. E a certeza é decorrente da perfeição formal do próprio título. É exigível o título executivo quando o mesmo demonstrar que já está vencido, pois a exigibilidade refere-se ao vencimento da dívida ou da obrigação de entregar coisa ou de fazer (LIVRAMENTO, 2016, p. 139-138).

De acordo com Misael Montenegro Filho (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 875), a ausência dos requisitos intrínsecos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade do título, gera a nulidade do processo de execução e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

2.1. PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Necessário se faz mencionar os princípios que regem os processos de execução, sejam eles fundados em títulos judiciais ou extrajudiciais, uma vez que aqueles poderão

auxiliar o presente trabalho a demonstrar a possibilidade de flexibilizar o processo de execução no que tange à aplicação de multa à exceção de pré-executividade quando protelatória.

2.1.1 Princípio da *Nulla Executio Sine Titulo*

O referido princípio dispõe que a execução deve, sob pena de nulidade, ser fundamentada em um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, conforme disposto no art. 783 (BRASIL, 2021) do Código de Processo Civil (LUNARDI, 2017, p. 780).

De acordo com José Miguel Garcia Medina, o título executivo é condição da execução e a sua ausência impede a realização de quaisquer atos jurisdicionais capazes de fazer com que o credor alcance a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, assevera-se que “O título executivo é tradicionalmente definido como a condição necessária e suficiente para a realização do processo de execução, permitindo que se satisfaçam os atos executivos independentemente de averiguação judicial quanto à efetiva existência do direito que lhe é subjacente” (MEDINA, 2014, p. 54).

2.1.2 Princípio da Efetividade da Execução

O referido princípio dispõe que a execução deve ter como maior objetivo satisfazer o crédito do exequente, tendo em vista que o título que fundamenta o processo constitui um direito do credor, em decorrência da inadimplência do executado.

Nesse sentido, Humberto Dalla Bernardina de Pinho assevera que:

O fim e o resultado da execução devem, como regra, coincidir no sentido de dar ao credor aquilo a que ele faz jus segundo o título executivo. O resultado prático equivalente, isto é, a conversão da obrigação em prestação pecuniária equivalente, deverá ocorrer apenas quando não for possível se alcançar a prestação específica prevista no título executivo (PINHO, 2018, p. 640).

Denomina-se o referido instituto como princípio do resultado, o qual encontra-se previsto no art. 797 do Código de Processo Civil, considerando-se que a previsão de que a execução será realizada no interesse do exequente. Decorre também deste princípio o da primazia da tutela específica ou da maior coincidência, dispondo que a execução para alcançar seu objetivo central deve entregar ao exequente exatamente aquilo que tem direito (LUNARDI, 2017, p. 782).

Neste momento já é possível assimilar o presente princípio ao objetivo desta pesquisa, uma vez que a execução deve alcançar o direito do credor, sendo que a má utilização dos mecanismos de defesa poderá acarretar na violação deste princípio, uma vez que quanto mais protelatória for a execução por ato do executado, mais distante fica o alcance da satisfação do crédito do credor.

2.1.3 Princípio da Disponibilidade

No mesmo sentido do princípio anteriormente mencionado, este assevera que em razão da execução tramitar no interesse do exequente, a continuidade desta demanda só dependerá do interesse do credor, haja vista que a qualquer momento ele poderá desistir integralmente da execução ou apenas de alguns atos executivos (LIVRAMENTO, 2016, p. 136), sem a necessidade de permissão do Poder Judiciário e do consentimento do devedor. Isto ocorre porque este não possui nenhum interesse no prosseguimento da referida ação (LUNARDI, 2017, p. 783).

2.1.4 Princípio da Menor Onerosidade para o Devedor/Economicidade

Novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o princípio da menor onerosidade para o devedor traz a ideia de que mesmo tendo a ação de execução como principal objetivo, o alcance dos interesses do credor, bem como a realização de todos os atos legais a fim de encontrar bens em nome do devedor para ver o crédito satisfeito, deverão agora ter cautela/optar por utilizar meios que não prejudiquem ainda mais a situação do devedor, uma vez que esta condição já demonstra a situação indesejada que o executado se encontra.

Previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, a economicidade da execução se refere à possibilidade do devedor poder indicar, entre os meios disponíveis, os menos gravosos, observando sempre a eficiência do ato e a menor onerosidade (LIVRAMENTO, 2016, p. 133).

Sobre o assunto Misael Montenegro Filho assevera que:

(...) a execução é instaurada em favor do credor, em sua atenção, que foi punido pela conduta injustificada do devedor de não adimplir voluntariamente a obrigação, gerando a solicitação do prejudicado para que o Estado atue de forma substitutiva. Isso não significa que a execução só pode ser encerrada em favor do credor, já que o devedor pode desconstituir os atributos de certeza, de liquidez e de exigibilidade da

obrigação representada pelo título que embasou a execução por meio do acolhimento da sua defesa (embargos à execução ou impugnação) (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 832).

Deste modo, verifica-se que este princípio também interfere no presente artigo, pois à primeira vista, a aplicação de multa ao devedor constitui medida gravosa, entretanto, no decorrer da exposição, será demonstrado que para a execução ter seu regular prosseguimento, evitando prejuízos as partes, a medida não será considerada gravosa ao ponto de violar um princípio norteador da execução.

2.1.5 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa Aplicável à Ação de Execução e à Fase de Cumprimento da Sentença

Sobre o princípio do contraditório e ampla defesa, Misael Montenegro Filho traz alguns posicionamentos acerca da existência ou não deste princípio no processo de execução, tendo em vista que alguns defendem que em razão do meio de defesa na ação de execução ser feito por meio de ação incidental autônoma, denominada embargos à execução, no processo em si de execução não haveria a presença efetiva deste princípio. Outros defendem que o princípio está presente nas demandas executivas, haja vista que se refere à garantia constitucional e que o devedor, após a citação poderia se manifestar, exercendo, portanto, seu direito de defesa nos autos (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 873).

Contudo, o mesmo autor discorda de tal entendimento radical, pois prevê que na verdade nos processos de execução encontra-se previsto o presente princípio, contudo, de forma mista. Nesse sentido asseverou:

Temos entendimento intermediário sobre o assunto. Na nossa compreensão, o princípio do contraditório e da ampla defesa é aplicável à ação de execução, bem como na fase de cumprimento da sentença, mas de forma mitigada, referindo-se a aspectos meramente formais e à ciência da existência da ação judicial ou da fase processual, não abrangendo o mérito propriamente dito, que envolve a tentativa de desconstituição dos atributos de certeza, liquidez e de exigibilidade materializados nos títulos (MONTENEGRO FILHO, p. 873).

Com relação ao princípio exposto, observa-se que este possui ligação direta com a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade nas ações de execução, uma vez que esta é a medida de defesa do devedor nos processos de execução. Contudo, a criação de regras para que o instituto não viole outros princípios não gera a diminuição ou afastamento do contraditório.

2.1.6 Princípio da Tipicidade e da Atipicidade das Medidas Executivas

De acordo com José Miguel Garcia Medina, via de regra, as medidas executivas devem ser típicas, ou seja, previstas em lei, a fim de que o devedor tenha a previsibilidade garantida acerca dos atos que podem ser realizados dentro do processo. Quanto as medidas atípicas, ou seja, aquelas que não encontram previsão legal expressa, confere aplicação de múltiplas e diversas medidas executivas, uma vez que estas já eram sustentadas no Código de Processo Civil de 1973. Com a superveniência do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da atipicidade passou a ser consolidado definitivamente (MEDINA, 2016, p. 994-995).

No que se refere a justificativa da adoção dessas novas medidas, verifica-se que é asseverado:

(...) Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se insuficiente, fazendo-se necessário realizar-se *um ajuste* tendente a *especificar* o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um *modelo atípico* ou *flexível* de medidas executivas. Assim, diante de modelo típicos de medidas executivas, havendo *déficit* procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso (MEDINA, 2016, p. 996). (grifos do autor)

Ainda que o presente princípio seja abordado de forma breve, observa-se que ele também possui grande importância na resolução da questão discutida, visto que a atipicidade das medidas executivas também abrange uma maior participação do juiz no processo de execução, ressalvado o art. 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2021) que dispõe sobre os atos do juiz e em especial a tomada de medidas até mesmo coercitivas para fazer cumprir a decisão judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Ou seja, sob a ótica do princípio da efetividade da execução e da celeridade processual, a aplicação de multa na exceção de pré-executividade protelatória se mostra como medida atípica, mas necessária para garantir que os princípios mencionados não sejam violados.

2.1.7 Princípios da Celeridade e Cooperação Processual

Previsto pelo art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 2021), a celeridade, duração razoável do processo ou eficiência processual, é o princípio que dispõe sobre a necessidade das ações judiciais serem rápidas, ou seja, que garantam à parte o alcance

ao direito requerido em tempo razoável, suficiente para respeitar os procedimentos legais e ao mesmo tempo não causar danos aos demandantes em decorrência da demora na prestação jurisdicional (BUENO. 2018, p. 60).

Contudo, esse princípio no Poder Judiciário atual tem se tornado cada vez mais abstrato, tendo em vista que, em razão do número de demandas que só aumenta e a falta de estrutura adequada, a prestação jurisdicional é cada vez mais tardia, até mesmo para aquelas ações mais simples. Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno aduz:

A razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especificidades de cada caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos. O que é dado ao processualista idealizar, em abstrato, são as *técnicas*, as mais variadas e nos mais diversificados planos, para buscar um julgamento mais célere, assunto ao qual se volta a segunda parte do dispositivo em exame (BUENO, 2018, p. 60). (grifos do autor)

O referido princípio tem ligação direta com o objetivo da aplicação da multa para obstar a reiteração de exceções de pré-executividades protelatórias, pois pretende que o processo de execução não seja travado em razão do tempo despendido para a análise da referida manifestação e, conseqüentemente, possa efetivar o princípio da celeridade processual.

No que se refere ao princípio da cooperação processual, Miguel José Garcia Medina assim conceitua o instituto como “O dever de cooperação é *intersubjetivo*, dizendo respeito a deveres entre as partes, destas para com o órgão jurisdicional, e também do órgão jurisdicional para com as partes” (MEDINA, 2016, p. 132) (grifos do autor), dispondo que a referida cooperação acarretará a eficiência do processo.

Novamente, o princípio acima exposto é fundamental para previsibilidade da aplicação de multa quando a exceção de pré-executividade for protelatória, pois se a parte executada, por exemplo, cooperar, deixando de atuar de forma inadequada no processo, somente fará com que este prossiga e seja célere ou ao menos efetivo.

3. MANIFESTAÇÕES POSSÍVEIS DA PARTE EXECUTADA

Acerca do assunto, José Miguel Garcia Medina, de forma completa, traz as possíveis formas do executado se opor no processo de execução, pois menciona que mesmo o Código de Processo Civil de 2015, no art. 914, aduziu que “poderá se opor à execução por meio de

embargos”. A referida previsão foi incompleta, haja vista outras formas de defesa para o executado (MEDINA, 2016, p. 1070).

Deste modo, o mencionado autor trouxe os seguintes meios de manifestações:

(a) embargos à execução, como se disse, que serão autuados em apartado (art. 914, *caput* e §1.º do CPC/2015) e poderão veicular uma série heterogênea de matérias (art. 917, *caput* e incisos do CPC/2015);

(b) simples petição, nos próprios autos de execução, em relação à ausência de requisitos de admissibilidade da execução (art. 803, parágrafo único CPC/2015) e à validade e adequação de atos executivos (arts. 917, §1.º do CPC/2015; cf. também art. 903, §2.º do CPC/2015, sobre a alegação de vícios da alienação forçada independentemente de ação autônoma), hipótese que corresponde, em grande medida à figura conhecida como “exceção de pré-executividade”.

(c) ação autônoma relativa ao débito, antes (cf. §1.º do art. 784 do CPC/2015; sobre conexão entre execução e ação de conhecimento relativa ao ato que consubstancia em título executivo, cf. art. 55, §2.º, I do CPC/2015), concomitantemente ou após o término do processo de execução;

(d) ação autônoma relativa à validade de ato executivo (cf. art. 966, §4.º do CPC/2015; sobre alegação de vício da alienação forçada após a expedida a carta respectiva ou ordenada a entrega, cf. §4.º do art. 903 do CPC/2015) (MEDINA, 2016, p. 1071) (grifos do autor).

Portanto, além dos embargos à execução, no caso de processo de execução fundado em título extrajudicial, poderão ser opostas outras defesas por meio de ações autônomas ou por simples petição, como a exceção de pré-executividade e, no caso de cumprimento de sentença ou execução fundada em título judicial, poderá ser apresentada a impugnação (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 1092).

3.1 DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Considerando que o foco se destina a análise da exceção de pré-executividade, a ela será dado tratamento prioritário, embora se conheça a existência de outras formas de defesas ou manifestações a serem feitas pelo Executado.

Pois bem, o termo “exceção de pré-executividade” é oriundo da praxe jurídica (MEDINA, 2016, p. 1171), podendo ser definida da seguinte forma:

A “exceção de pré-executividade” ou ainda “objeção de pré-executividade” surge como modalidade de resposta à execução fundada em título que não cumpra os requisitos básicos para a ação executória, ou seja, a liquidez, a certeza e a exigibilidade.

Objecções consistem em matérias que o magistrado pode conhecer de ofício, enquanto as exceções demandam alegação por parte do interessado para seu conhecimento (PINHO, 2018, p. 788).

Sobre o assunto, Cassio Scarpinella Beuno também assevera que:

É o que a prática forense consagrou com o nome de “exceção” ou “objeção” de pré-executividade, que nada mais é do que a possibilidade de determinadas questões, porque passíveis de apreciação oficiosa ou porque não demandem prova além da documental, serem apreciadas no próprio processo de execução (BUENO, 2018, p. 674).

Ressalta-se ainda a clara definição do instituto, por Fabrício Castagna Lunardi:

A exceção de pré-executividade é, portanto, um incidente processual, suscitado pelo executado, por simples petição, no processo de execução, que tem por objeto exercitar o seu direito de resposta, consagrando os princípios do contraditório e da ampla defesa, a exceção de pré-executividade pode ser suscitada a qualquer momento na execução (LUNARDI, 2017, P. 836).

Assim, verifica-se que o referido instrumento de defesa trata de uma defesa opcional ao executado, criada pela doutrina e pela jurisprudência (LUNARDI, 2017, p. 836), quando se deseja evitar os gastos que os embargos de declaração ensejam, quando decorrido o prazo para opô-los, ou para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, por exemplo. O rol de hipóteses de cabimento é mais restrito, pois não pode demandar dilação probatória (PINHO, 2018, p. 788-789).

Nota-se que o Novo Código de Processo Civil, ainda que não tenha disciplinado especificamente sobre a matéria, reforçou sua previsibilidade, uma vez que no art. 803, parágrafo único, asseverou que a nulidade prevista no artigo poderá ser apresentada pelo magistrado de ofício ou por meio de requerimento da parte executada, sem a necessidade de se opor embargos à execução.

Ressalta-se que o mencionado meio de defesa tornou-se comum, ainda sob a vigência da Lei processual de 73, em um momento em que era necessária prévia garantia do juízo para oferecer embargos à execução (segurança do juízo). Era o caso do executado que, não tendo patrimônio suficiente para assegurar a execução, poderia se utilizar da exceção de pré-executividade para apresentar eventuais nulidades que viessem a encontrar no processo de execução, acarretando, conseqüentemente, na aceitação do referido instrumento processual pela doutrina e a jurisprudência (LUNARDI, 2017, p. 836).

Portanto, até o momento, conclui-se que a exceção de pré-executividade ainda se encontra vagando pelas normas processuais, pois a sua previsibilidade legal é sublime e são os tribunais superiores que ditam o que será reconhecido até o presente momento. Como exemplo disso, Humberto Dalla Bernardina de Pinho aduziu que o STJ entende que, em certos casos, seria cabível também matérias relacionadas ao mérito da execução, contudo, a alegação de excesso de execução não seria cabível na exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. Ainda assim, poderia a parte alegar o pagamento da dívida, desde que já

restasse devidamente comprovado, sem a necessidade de produzir provas (PINHO, 2018, p. 788-789).

José Miguel Garcia Medina dispõe que vícios encontrados na execução, após o decurso do prazo para oposição dos embargos, poderão ser apresentados ao Juiz a qualquer momento por meio da presente defesa (MEDINA, 2016, p. 1072).

No que se refere a matérias de ordem pública que podem ser apontadas na exceção de pré-executividade, além daquelas previstas no art. 803 do Código de Processo Civil, Misael Montenegro Filho assevera o seguinte entendimento:

O magistrado deve verificar se as partes são legítimas, se o autor detém interesse processual, se a obrigação é exigível e se o documento que acompanha a petição inicial é considerado título quando a recebe. Se esse exame comprovar o não preenchimento da citação do executado, devendo extinguir o processo sem resolução de mérito (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 1129).

Além disso, este mesmo autor assevera que a exceção de pré-executividade seria um meio interessante ao executado, uma vez que conforme o mesmo entendimento dos outros autores, seria desnecessário o pagamento das custas processuais, assim como, seria mais célere ao Poder Judiciário apreciar somente esse incidente do que enfrentar todo o procedimento probatório dos embargos à execução. Desta forma, o que se observa é que a aceitação do meio de defesa na seara processual, agora com previsão legal expressa, tem ligação direta com a efetividade da tutela jurisdicional, efetivando de forma direta o acesso à justiça.

Sobre este ponto, verifica-se que:

Em várias passagens desta obra, demonstramos que a doutrina moderna prega a adoção do intitulado *processo de resultados*, orientado pela preocupação de que o fim prevalece em relação aos meios, sem descuidar de garantias constitucionais que se apresentam como primados básicos (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 1129-1130) (grifos do autor).

Ainda, a exceção de pré-executividade tem como característica a legitimidade ativa ser em regra do executado e também de terceiro que vier a sofrer constrição de seu patrimônio. Como exposto neste tópico, ela poderá ser apresentada a qualquer momento no processo de execução, sem garantir o Juízo, além de não ter como efeito a suspensão da ação e o exequente ter o direito de se manifestar acerca do incidente, tendo em vista o princípio do contraditório e ampla defesa (PINHO, 2018, p. 790-791).

Portanto, até o presente momento, é possível constatar que a ideia inicial da criação/aceitação da exceção de pré-executividade foi muito positiva, pois tinha como objetivo dar mais viabilidade ao executado de exercer seu direito de defesa, pois como

asseverado anteriormente, o processo de execução pressupõe a certeza de um direito já constituído. No entanto, o incidente que deveria ser utilizado com boa-fé pelo executado nem sempre o é, tendo em vista que muitas demandas tramitam por anos, em razão de várias defesas meramente protelatórias, com a única finalidade de obstar a expropriação de bens, violando, portanto, o princípio da efetividade da execução, da cooperação processual e da celeridade.

3.3 EFEITOS CAUSADOS NO PROCESSO PELA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DAS DEFESAS

Como mencionado, verifica-se que mesmo existindo o princípio do contraditório e a ampla defesa no processo de execução, nota-se que em várias situações ele é utilizado com má-fé daqueles que fazem jus.

Por essa razão, neste tópico serão apontados alguns entendimentos que demonstram que pelo processo de execução não demandar dilação probatória – salvo no caso de oposição de embargos – não deveriam ser opostas defesas que, sabidamente, não são dotadas de fundamentação, que mesmo se rejeitadas, causarão a delonga processual desnecessária.

No que tange à crítica apontada, nota-se que Geraldo Aparecido do Livramento assevera que com o Novo Código de Processo Civil a necessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença foi excluída e, por esse motivo, a exceção de pré-executividade se tornará cada vez mais inviável e sua apresentação será objeto de tão somente procrastinação do processo de execução. O autor faz essa afirmação porque nas duas defesas apresentadas (embargos à execução e impugnação) é possível a alegação de qualquer matéria, seja de ordem pública ou de mérito, assim como a possibilidade de dilação probatória, o que não ocorre com o incidente de exceção de pré-executividade, pois sempre foi utilizado como meio de defesa para evitar a necessidade de garantir o Juízo (LIVRAMENTO, 2016, p. 71-72).

Nesse sentido:

(...) Agora, com a possibilidade de interpor impugnação ao cumprimento da sentença sem que o juiz esteja garantido, pois desnecessária a penhora, entendemos que faltará interesse de agir ao devedor que se valer da *exceção de pré-executividade*. Com este entendimento fica evidenciada a possibilidade de serem freados no judiciário incidentes processuais meramente procrastinatórios, que geralmente são apresentados porque não são alcançados pela preclusão temporal, como é o caso da *exceção de pré-executividade* (LIVRAMENTO, 2016, p. 71). (grifos do autor)

Acerca do assunto, Misael Montenegro Filho aponta duas consequências processuais a serem aplicadas nos embargos à execução pelo juiz, no caso concreto, se entender que a

defesa é puramente protelatória: rejeição liminar dos embargos ou a fixação de multa em face do embargante no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida, em proveito do exequente, sendo que essa multa poderá ser cobrada nos próprios autos de execução, sem prejuízo de outras consequências processuais (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 1124).

Portanto, com a previsão do autor acima mencionado de multa no caso de defesa protelatória, é possível, por analogia, concluir que há casos em que as defesas são utilizadas com má-fé e de forma inadequada.

A partir disso, verifica-se também que essa conduta do executado demonstra o inadequado exercício do princípio do contraditório e ampla defesa, visto que conforme exposto anteriormente, o referido princípio previsto constitucionalmente dá ao executado o direito de se manifestar/defender no processo de execução, pois de fato, ainda que o título aparentemente seja certo, líquido e exigível, ele pode estar contaminado por alguns vícios que somente o executado poderá conseguir apontar, assim como no decorrer do processo, em que alguns atos podem não estar corretos, acarretando, assim, a onerosidade excessiva do executado.

Na prática forense é possível ver várias situações em que as demandas executórias duram muitos anos, sendo que em vários casos não haveria a necessidade de tanta delonga, a qual, muitas vezes, se dá, por meio de provocações das partes, totalmente sem fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso, mas que, acarretam em conclusões e manifestações do Juízo. Veja que tal postura fere diretamente a cooperação processual, uma vez que uma parte prejudica o andamento da ação, cabendo ao julgador coagir/punir o executado para evitar que as condutas anti processuais voltem a ocorrer. Ao agir desta maneira, não se verifica arbitrariedade ou abuso de direito, por parte do Julgador, mas sim, uma postura razoável e de condução adequada do processo, em prol da efetivação dos direitos das partes, em especial do acesso à justiça, uma vez que, tendo ciência da possível punição de conduta inadequada, a parte reverá posturas processuais que poderão ser entendidas como protelatórias.

Até o momento, é possível se observar que quando uma das partes apresenta um incidente processual, discutindo matérias não previstas em lei para o instrumento escolhido, ou discutindo algo já analisado pelo Magistrado e irrecorrível, demanda-se um efeito processual em cadeia, já que, exige-se toda uma movimentação do Poder Judiciário, em atendimento aos princípios constitucionais e processuais, pois a parte contrária deverá ser intimada para se manifestar, sendo necessário expedir sua intimação, esperar o decurso do prazo, recolocar os autos para conclusão e apreciação do Juízo – o qual já possui diversos

processos sob sua análise – proferir sua decisão, rejeitando o incidente, pois as matérias são somente rediscussões de pontos já analisados, por vias inadequadas.

Isso significa falar que há uma inegável e desnecessária movimentação da máquina jurisdicional, materializada pela análise e trabalho cognitivo (ainda que breve) do Juízo, para, ao final, se concluir pela inadequação da manifestação/defesa/pedido apresentado, sendo que tal característica (de inadequação material) já era notória e de conhecido prévio da parte peticionante. Desta forma, é necessário que a conduta seja coibida, no entanto, há de observar que a sanção deve guardar os mesmos princípios constitucionais e processuais a fim de que não se torne abusiva.

4 POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Até este momento, parece ser adequado que ocorra a punição processual da parte que manifesta-se em caráter protelatório em relação à marcha processual. A postura caracterizada pela má-fé já é condenada pela Lei em diversas outras situações, tais como, quando evidenciada a litigância de má-fé, conforme se nota de artigo 81 do CPC. Postura similar se observa, também, quando ao, comprovar a postura protelatória ou abusiva de uma das partes, materializa-se a possibilidade de concessão de tutela de evidência em favor da outra parte processual (mediante a demonstração de outros requisitos previstos nos artigo 311 do CPC).

Novamente, com intuito de combater as posturas protelatórias, o Código de Processo Civil, prevê em seu art. 1.026, §3º a possibilidade de aplicação de multa, na esfera recursal, quando da oposição de embargos de declaração que apresentem essa característica. Tal dispositivo legal, em relação a presente pesquisa, merece especial atenção, como se observa a seguir.

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno, os embargos de declaração podem ser conceituados como “(...) o recurso que têm como objetivo o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-se mais clara, mais coesa e mais completa. Também se prestam, de acordo com o inciso III do art. 1.022, a corrigir erros materiais” (BUENO, 2018, p. 820).

Além disso, o mesmo autor traz que o referido recurso pode ser oposto em face de qualquer decisão judicial, sendo que a fundamentação do instrumento fica vinculada ao rol do art. 1.022 do Código de Processo Civil que, em resumo, caberá alegação de contradição, omissão, erro material ou obscuridade (BUENO, 2018, p. 820).

No que tange a possibilidade de aplicação de multa nos embargos de declaração, de até dois por cento do valor atualizado da causa, com majoração para até dez por cento no caso

de reiteração, observa-se que ela vem prevista no art. 1.026, §3º do Código de Processo Civil, sendo possível quando os aclaratórios vierem providos de má-fé. Ademais, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao prévio pagamento da multa, assim como não será admitida a interposição do segundo embargos de declaração (LUNARDI, 2017, p. 623).

Quanto ao fundamento que levou o legislador a prever a referida multa neste caso, Misael Montenegro Filho assevera que:

No capítulo *Partes e procuradores*, demonstramos que a lei exige de todos os protagonistas (autor, réu e juiz) e coadjuvantes da relação (perito, oficial de justiça, avaliador, escrivão, tradutor etc.) a observância do dever de agir com lealdade e boa-fé em todos os atos do processo, sob pena de ser aplicada a penalidade prevista em lei, seja pecuniária e/ou disciplinar (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 744). (grifos do autor)

Deste modo, conclui-se que, com a explicação do autor, o mesmo enaltece a necessidade das partes em terem que agir com boa-fé dentro do processo (art. 5º do Código de Processo Civil), sendo que quando uma das partes utiliza de meios dados legitimamente para se defender/manifestar no prazo e faz mal uso da prerrogativa, o Estado/Juiz, através de seu poder de polícia (art. 11 do Código de Processo Civil) deve tomar medidas para reprimir a conduta. No caso em análise foi escolhida a aplicação de multa (punição pecuniária).

Assim, passa-se a análise da possibilidade de aplicar o mesmo entendimento dado aos embargos de declaração à exceção de pré-executividade.

4.1 POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA, EM ANALOGIA, NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Conforme exposto até o presente momento neste artigo e até de forma reiterada, o processo de execução pressupõe a certeza de um direito conferido a uma parte por meio de um título, seja judicial ou extrajudicial, juntado com a petição que pede a citação ou intimação da parte para o pagamento da dívida. Por esse motivo, o princípio da efetividade é muito importante e deve ser observado em todos os atos processuais deste tipo de demanda, sem deixar, é claro, de observar os demais que protegem também os direitos do devedor.

Quanto aos direitos do devedor, ressaltam-se como principais princípios o do contraditório, o da ampla defesa e o da menor onerosidade ao executado, uma vez que diante da objetividade da demanda e dos seus atos processuais, o devedor, muitas vezes, não possui muitos meios para se manifestar, sendo, por essa razão, importante observar os mencionados princípios durante o processo executivo.

Assim, considerando que nenhum direito pode ser imposto sobre o outro, não se pode dizer que a satisfação do débito do credor deve ocorrer sobre os direitos do devedor tão somente por ele ocupar essa posição, entretanto, o contrário também não pode ocorrer.

Deste modo, diante desta breve exposição de comparativos de direitos, será analisada a possibilidade de aplicação da multa prevista no tópico anterior no incidente de exceção de pré-executividade.

Como bem explicado por Misael Montenegro, a razão que motivou a aplicação da multa nos embargos de declaração protelatórios foi a coibição da reiteração da conduta procrastinatória, sendo que o magistrado possui poderes e ao mesmo tempo o dever de conduzir os processos de forma que a boa-fé das partes e de todos os envolvidos sempre prevaleça. Caso ocorra o desvio por algumas delas, dessa premissa, a única medida não tão coercitiva, mas evidentemente eficaz, é a aplicação de uma multa (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 744).

Neste ponto, é possível, compreender que, embora a exceção de pré-executividade seja uma defesa, tal como os embargos à execução, é notório que a mesma demanda uma atividade cognitiva jurisdicional menos intensa em razão das matérias por ela trazidas, assim como da proibição de dilação probatória. Sendo assim, ao passo em que se defende a possibilidade de punir, com multa, a utilização da exceção de pré-executividade protelatória, não parece razoável, que o montante seja o mesmo sugerido para os embargos à execução, como defendido por parte da doutrina e exposto em momento anterior, ou situações que demandem maior fôlego, por parte do Poder Judiciário.

Deste modo, a razão que levou a aplicação da multa nos embargos de declaração, assim como levando-se em consideração o grau de complexidade e análise dispendida por parte do Poder Judiciário, a previsão do art. 1.026, § 3º do CPC, se encaixa perfeitamente na exceção de pré-executividade quando evidentemente protelatória, sendo possível a utilização do mesmo entendimento jurídico nesta última defesa, pois acarreta o desestímulo dos executados em procrastinar as execuções, tendo em vista que já terão conhecimento da possível punição pecuniária, que não será interessante para a parte que já vem sofrendo processo que cobra dívida certa, líquida e exigível.

5 CONCLUSÃO

A principal finalidade deste trabalho era demonstrar a possibilidade de aplicar multa na defesa denominada de exceção de pré-executividade, dentro do processo de execução

quando manifestamente protelatória, da mesma forma que o Código de Processo Civil previu nos embargos de declaração.

A referida afirmação feita acima tem como fundamentos principais: a existência de instituto semelhante já previsto no Código de Processo Civil – possibilidade de aplicação de multa nos embargos de declaração reiteradamente protelatórios – e a reprodução da mesma finalidade do legislador quando criou a referida norma, no caso de exceção de pré-executividade protelatória, visto que os efeitos produzidos na prática são os mesmos, assim como o grau de complexidade das situações, quando analisados sob o prisma da análise por parte do Poder Judiciário.

Deste modo, o presente artigo, através do estudo realizado, conclui que diante de todos os fundamentos expostos, há possibilidade prática e efetiva de ser aplicada multa nos termos previstos no art. 1.026, §3º do Código de Processo Civil ao executado/terceiro que apresentar exceção de pré-executividade contaminada pela única finalidade de atrapalhar a execução, a fim de que os princípios norteadores no processo civil e, em específico da execução e de acesso à justiça, sejam respeitados pelas partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**, 16 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 27 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 27 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p.11-12.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no Novo CPC**. São Paulo: JH Mizuno, 2016.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 780.

MATTOS, **Fernando Pagani**. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 70.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno Execução**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTR, 2008, p. 184.

SOARES, Fábio Costa. **Acesso do hipossuficiente à justiça**. A Defensoria Pública e a Tutela dos interesses coletivos Lato sensu dos necessitados. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati (org). **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 79.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.3.

WATANABE, Kazui. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 32-33.